

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mato Grosso

Exercício: 2015

Responsável: Raellyson Rodrigo Oliveira Monteiro Relator: Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Comunicação. Determinação. Recomendação.

ACÓRDÃO APL - TC - 00431/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MATO GROSSO, SR. RAELLYSON RODRIGO OLIVEIRA MONTEIRO,** relativas ao exercício financeiro de **2015**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas do ex-ordenador de despesas;
- 2. **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil a despeito das supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas para providências que entender cabíveis;
- 3. **DETERMINAR** a reabertura do Processo TC 04863/16, referente à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Mato Grosso, exercício de 2015, devido o surgimento de fatos novos com o possível desvio de recursos públicos, com base no art. 131, §5º, c/c 149 da RITCE/PB;
- 4. **RECOMENDAR** à atual Administração da Prefeitura de Mato Grosso no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 27 de junho de 2018

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO RELATOR



RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04872/16 trata da análise conjunta das contas de governo e de gestão do ex-prefeito e ex-ordenador de despesas do Município de Mato Grosso, Sr. Raellyson Rodrigo Oliveira Monteiro, relativas ao exercício financeiro de 2015.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- 1. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 9.322.040,23, enquanto que a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 9.272.949,57;
- 2. o exercício analisado apresentou gastos com obras e serviços de engenharia no valor de R\$ 360.576,71, correspondendo a 3,89% da despesa orçamentária do exercício;
- 3. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
- 4. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 80,25%;
- 5. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 34,45% e 21,41%, da receita de impostos, inclusive transferências;
- 6. as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 51,51% da RCL;
- 7. o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,99% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
- 8. o município não possui regime próprio de previdência social;
- 9. o exercício em análise não foi diligenciado, como também, não houve registros de denúncias.

Ao final do seu relatório o Órgão Técnico de Instrução apontou várias irregularidades sobre os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados, sendo consideradas sanadas, após a análise da defesa apresentada (DOC TC 61788/16), aquela que trata de saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação e ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB, mantidas as demais falhas pelos motivos que se sequem:

1. Não encaminhamento a este Tribunal da LOA, LDO, PPA e falta de comprovação da publicação desses instrumentos de planejamento.

Embora o ex-gestor tenha apresentado os instrumentos de planejamento, a Auditoria não os acatou, tomando por base o que prevê a RN-TC 07/2004 e suas alterações. Da mesma forma informou que a falta de comprovação da publicação desses instrumentos, vai de encontro ao art. 166, §7º da Constituição Federal e o art. 1º do Decreto-Lei 4.657/42.

2. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.



O defendente reconheceu a irregularidade, indagando que se trata de falha formal, encaminhando, inclusive, um novo balanço orçamentário com as correções.

3. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ R\$ 65.520,00.

Nesse caso, a Auditoria ao analisar os argumentos e documentos apresentados baixou o valor inicial que antes era de R\$ 1.651.435,24 para R\$ 65.520,00.

4. Ausência de informações de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES.

Novamente o ex-gestor reconheceu que cometeu a irregularidade, alegando que, por um lapso, não foram informados alguns procedimentos licitatórios ao SAGRES.

- 5. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.
- 6. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (ambas no valor de R\$ 667.013,38)

Para estes casos, o ex-gestor sustentou, em suma, que houve parcelamento das contribuições previdenciárias e que este Tribunal de Contas vem acatando essa prática para afastamento da irregularidade.

A Auditoria não acatou os fatos, informando que o não recolhimento de contribuições previdenciárias de forma tempestiva acarreta ônus ao erário municipal em virtude da incidência de multas e juros aplicados pela instituição credora. No caso em apreço, o parcelamento do débito previdenciário apenas regulariza a situação do município perante aos órgãos previdenciários, subsistindo, além dos danos decorrentes dessa operação, o comprometimento de gestões futuras em conseqüência do endividamento do município.

Em seguida a Auditoria sugeriu que o ex-gestor fosse novamente notificado para apresentar os documentos elencados as fls. 1042, referente às disponibilidades financeiras não comprovadas, para uma melhor complementação de instrução. Sugeriu ainda que fosse notificada a ex-gestora da Câmara Municipal de Mato Grosso, do exercício de 2015, Sra. Maria De Fátima Lima, através do Proc. TC. 04863/16, para apresentar defesa a despeito do excedente de recursos encaminhados a Câmara no montante de R\$ 142.696,16, tendo em vista que o Poder Executivo repassou o montante de R\$ 574.044,24 e a Câmara só registrou o montante de R\$ 431.348,08, sob pena de ser considerados desvios dos recursos.

O ex-prefeito foi notificado e apresentou defesa DOC TC 41394/17, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu que a falha referente às disponibilidades financeiras foi devidamente justificada, no entanto, restou confirmada a falta de registro no SAGRES das notas de empenhos 3583 e 3731, falha essa que passou a integrar o rol das irregularidades desta PCA, conforme relatório de fls. 1130.



Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de sua representante opinou no sentido de que fosse renovada a citação postal da Srª Maria de Fátima Lima, ex-gestora da Câmara Municipal de Mato Grosso, para apresentar defesa acerca do excedente de recursos enviados à Casa Legislativa do referido município, conforme apontado no relatório técnico as fls. 1043.

Notificada a ex-gestora, Sra Maria de Fátima Lima, apresentou sua defesa.

A Auditoria analisou a defesa e assim concluiu:

"A análise de cunho meramente técnico por parte da Auditoria entende que:

- a) Independentemente de a presente análise restringir-se às alegações carreadas pela expresidente da Câmara de Mato Grosso, nestes autos da PCA da Prefeitura Municipal, conclui pela regularidade dos valores repassados pelo Poder Executivo ao Legislativo-Mirim Local;
- b) Entretanto, com relação especificamente às justificativas trazidas à baila pela Defendente, expresidente da Câmara Municipal de Mato Grosso, Sr.ª Maria de Fátima Lima, não consta um esclarecimento convincente no tocante à discrepância verificada, entre o montante total transferido (duodécimos) e o valor efetivamente contabilizado e escriturado pela Edilidade, concluindo pelo dano ao erário no montante de R\$ 142.696,16 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), persistindo, pois, a não conformidade;
- c) SUGERE, desde já, ao Eminente Relator, que tal conduta (omissiva/comissiva) irregular, reabertura no Processo de Prestação de Contas de 2015 da Mesa da Câmara Municipal Processo TC nº 04863/16 para os efeitos que se fizerem necessários".

O Processo retornou ao Ministério Público, onde seu representante emitiu Parecer de nº 00535/18, onde pugna pela:

- EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Raellyson Rodrigo Oliveira Monteiro, Prefeito Constitucional do Município de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2015;
- **2. REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas de gestão do referido gestor, relativamente ao exercício de 2015;
- **3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, tocante ao citado exercício;
- **4. APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) ao Sr. Raellyson Rodrigo Oliveira Monteiro, em face da transgressão de normas legais, conforme acima apontado;
- **5. COMUNICAÇÃO** à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;
- **6. RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de Mato Grosso, no sentido de conferir estrita observância às normas de natureza contábil, previdenciária, bem assim aquelas consubstanciadas na Lei 8666/93 e nas Resoluções desta Corte, sobremodo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão;



7. REABERTURA DO PROCESSO CORRESPONDENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATO GROSSO, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2015, para análise da irregularidade correspondente à discrepância verificada entre o montante repassado em forma de duodécimos pelo Poder Executivo à referida Casa Legislativa e o valor efetivamente contabilizado, caracterizada pela Auditoria como possível desvio de recursos, com eventual dano ao erário.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que o ex-gestor deixou de encaminhar, tempestivamente, a LOA, a LDO e o PPA, e suas respectivas publicações, como também deixou de informar no sistema SAGRES alguns procedimentos licitatórios ocorridos no exercício, nesse mesmo sentido, o gestor deixou de registrar no referido sistema as notas de empenhos 3583 e 3731, indo de encontro ao que preceitua as Resoluções Normativas RN-TC 07/2007, RN-TC 02/2009 e RN-TC 07/2010. Quanto à divergência de informações, foi constatado que as despesas da Câmara Municipal não haviam sido consolidadas no balanço orçamentário e apresentava valores distintos daqueles encaminhados ao SAGRES. No que diz respeito a não realização de licitação, o próprio gestor reconheceu que deixou de licitar as despesas referentes a exames laboratoriais e transporte de lixo no valor de R\$ 65.520,00. No que tange à questão das contribuições previdenciárias que supostamente deixaram de ser repassadas, necessário se faz comunicação à Receita Federal do Brasil para providências cabíveis. Outro fato relacionado às contribuições foi a falta de empenhamento das mesmas, em desobediência à Lei 4.320/64. Em relação à questão envolvendo a ex-presidente da Câmara Municipal de Mato Grosso, gostaria de informar, primeiramente, que por meio do Acórdão APL-TC-00384/17, este Tribunal Pleno decidiu JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do exercício de 2015, com aplicação de multa no valor de R\$ 4.928,35 à ex-gestora, Sra Maria de Fátima Lima, declarando-se atendimento parcial da LRF e recomendações. No entanto, foi levantando nos presentes autos, uma discrepância entre o valor contabilizado como duodécimo pelo Poder Legislativo e o valor repassado pela Prefeitura. Ao analisar a defesa apresentada pela ex-gestora verifiquei a seguinte situação: as fls. 1156/1168, encontra-se um movimento financeiro dos pagamentos líquidos do período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015, onde ao final consta como créditos recebidos o valor de R\$ 574.044,24 e despesas pagas no mesmo valor, ficando com um saldo ZERADO. A partir dessas informações fui verificar os valores registrados na contabilidade da Câmara no mesmo exercício e encontrei outra situação: o repasse do duodécimo é no valor de R\$ 431.348,08, enquanto que o Poder executivo repassou R\$ 574.044,24. Os valores das despesas pagas registradas no SAGRES somam R\$ 408.869,36 e o saldo para o exercício seguinte foi de R\$ 21.948,42. No extrato bancário o saldo é de R\$ 946,20 e há um crédito na conta no dia 20/11/2015 no valor de R\$ 10.000,00 que não aparece no demonstrativo fornecido pela exgestora, ou seja, não houve registro desse valor. Diante desses fatos e com base no art. 131, §5º c/c com o art. 149 do Regimento Interno deste TCE/PB, necessário a reabertura do Processo TC 04863/16, para uma análise mais acurada desses fatos agui narrados.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:



- a) **Emita Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de **Mato Grosso**, Sr. Raellyson Rodrigo Oliveira Monteiro, relativas ao exercício de 2015, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) **Julgue regulares com ressalva** as contas do Sr. Raellyson Rodrigo Oliveira Monteiro, na qualidade de ex-ordenador de despesas;
- c) **Comunique** à Receita Federal do Brasil a despeito das supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas para providências que entender cabíveis;
- d) **Determine** a reabertura do Processo TC 04863/16, referente à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Mato Grosso, exercício de 2015, devido o surgimento de fatos novos com o possível desvio de recursos públicos, com base no art. 131, §5°, c/c 149 da RITCE/PB;
- e) **Recomende** à atual Administração da Prefeitura de Mato Grosso no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

João Pessoa, 27 de junho de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo Relator

Assinado 29 de Junho de 2018 às 07:31



Cons. André Carlo Torres Pontes PRESIDENTE

Assinado 28 de Junho de 2018 às 17:57



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 29 de Junho de 2018 às 11:02



Luciano Andrade Farias PROCURADOR(A) GERAL